



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0018933-63.2024.8.16.0194

I – Anotem-se os movs. 165, 169, 170 e 176.

II – Do ofício de mov. 168, dê-se ciência as Recuperandas.

III – Dos relatórios contábeis de movs. 173.10 e 173.11, dê-se ciência aos credores e ao Ministério Público.

IV – Ante a expressa concordância das Recuperandas, mov. 173.1, item 4, nos termos do artigo 24, §1º da LFRJ, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 5% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, movs. 40.1, item 53 e 40.61, com atualização monetária anual pelo INPC/IGP-DI para recomposição da inflação em caso de parcelamento.

Concedo as Recuperandas e ao Administrador Judicial o prazo de 05 (cinco) dias para que, em conjunto, apresentem plano para o pagamento da remuneração.

Após, voltem conclusos.

V – Ante a não oposição das Recuperandas, mov. 173, oficie-se o Juízo indicado no mov. 87 informando sobre a não oposição desta Magistrada em face da penhora realizada em face das devedoras.

VI – Como já analisado na decisão de mov. 21 e novamente comprovado com as informações, relatórios de escala e contratos de movs. 173.1 a 173.7, indiscutível a essencialidade dos bens alienados fiduciariamente, mov. 173.8, para continuidade das atividades das empresas, tendo em vista a atividade principal das autoras ser o transporte de passageiros, crianças, pessoas com necessidades especiais e de funcionários, conforme Certidões Simplificadas de mov. 1.4.

Logo, considerando as atividades das requerentes (transporte rodoviário de passageiros), bem como as exigências contratuais pela disponibilidade de veículos em condições de uso, imprescindível se faz que as empresas sejam mantidas na posse dos veículos indicados nos movs. 19.2 e 173.8 durante todo o período previsto no artigo 6º, §4º da LFRJ, uma vez que a retirada dos bens pode tornar inviável a tentativa de recuperação judicial das demandantes.

Apesar da frota em posse das autoras ser expressiva, não se pode ignorar que os veículos necessitam de paradas constantes para revisão e manutenção mecânicas, sendo necessária a realização de rodízio entre os bens para o efetivo cumprimento dos contratos de serviço de transporte de passageiros.



Ainda, importante destacar que apesar do crédito decorrente de obrigação garantida por alienação fiduciária de bens não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, tal regra é expressamente excepcionada pela lei nos casos em que os bens são essenciais a atividade empresarial, artigo 49, §3º, parte final, da LFRJ, em franca homenagem aos objetivos da recuperação judicial, manutenção do emprego dos trabalhadores e interesses dos demais credores, e observância ao princípio da preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, artigo 47 da LFRJ.

Isto posto, considerando o efetivo uso dos bens para a manutenção das atividades das empresas e a proposta de equacionamento apresentada no mov. 173.1, item 2, defiro o pedido de mov. 173.1, item 1.12, para o fim de declarar a essencialidade dos bens indicados nos movs. 19.2 e 173.8, comprovadamente bens de capital essenciais às atividades empresariais desenvolvida pelas autoras, determinando a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e/ou constrição sobre os ônibus das requerentes, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais, durante todo o período previsto no artigo 6º, §4º da LFRJ, cabendo às autoras procederem a comunicação das instituições financeiras e Juízos competentes, servindo esta decisão como ofício.

VII – Intime-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

